



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13671.000141/2003-22
Recurso nº 130.909 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-79.139
Sessão de 21 de fevereiro de 2006
Recorrente BOVEPE - BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

NORMA PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA.

A compensação fundada em ato judicial depende da comprovação da eficácia deste na data da extinção do crédito tributário para que se homologue a extinção do crédito tributário.

PIS. DECADÊNCIA.

Aplica-se ao PIS a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91 para definir o prazo decadencial para o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, exigindo o PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, acrescido dos consectários legais.

A contribuinte impugna a exigência, alegando cerceamento do direito de defesa e decadência parcial do lançamento, bem como a nulidade do auto por emanado de pessoa incompetente.

No mérito, alega a extinção do crédito tributário mediante a compensação autorizada judicialmente.

A decisão ora recorrida repele as preliminares, alegando, quanto à de cerceamento do direito de defesa, que a impugnação rebateu todos os aspectos envolvendo a acusação; quanto à de decadência pela aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e quanto à incompetência do agente, a plena regularidade do auto como lavrado.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte aduz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, aduzindo o da ilegalidade da taxa Selic e tecendo considerações sobre a possibilidade da concomitância dos atos judiciais com os administrativos, bem como argüindo o trânsito em julgado da decisão judicial favorável quando do julgamento de primeira instância administrativa.

Os autos ascendera ao Conselho de Contribuintes amparados por arrolamento de bens.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYR, Relator, vencido quanto à decadência

Com relação às preliminares, estou com a decisão recorrida, exceção feita à questão da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Neste aspecto, a jurisprudência do Conselho e da CSRF tem sido firme quanto à inaplicabilidade da Lei nº 8.212/91 ao PIS.

Considerando que a contribuinte foi notificada do lançamento em 02 de julho de 2003 (AR de fl. 33), as exigências relativas aos fatos geradores anteriores aos períodos de apuração de julho de 1998 (janeiro a junho de 1998) estão decaídas.

No mérito, de pronto, justifico a minha posição quanto aos limites da concomitância. Tenho sempre relevado nos meus pronunciamentos que na espécie incumbe ao impugnante a retórica em relação ao crédito constituído, cabendo, quanto à obrigação tributária, a competência do Poder Judiciário quando para tanto acionado anteriormente à lavratura do lançamento.

Feito o esclarecimento, discordo, como tese, dos fundamentos de decisão que simplesmente desconhece a impugnação ofertada por conta da concomitância com ação judicial. Devo reconhecer, no entanto, que, *in casu*, a contribuinte não contestou, na fase impugnatória, o *quantum* lançado. Assim, remanesceram somente os mesmos aspectos gizados no Judiciário, o que deu contornos de absoluta validade ao ato agora recorrido.

A contribuinte veio somente em grau do presente recurso repelir a multa e a taxa Selic, ainda que a decisão recorrida tenha se manifestado sobre a matéria em seu conteúdo, independentemente de qualquer manifestação do contribuinte em tal sentido. Ainda que entenda serem questões de direito, suscetíveis a qualquer momento no processo, remanescem os aspectos de supressão de instância e da preclusão, discutíveis pelo Colegiado. Deixo de submeter à Câmara tais questões, em vista da jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da CSRF, remansosa em relação à plena validade de tais consectários como aplicados no presente auto de infração.

Não posso deixar de trazer à colação aspecto que a contribuinte alega, principalmente em grau de recurso, detalhe relevante que deve ser apreciado. Trata-se do direito a proceder à compensação em vista da existência e do andamento da ação judicial, que, no dizer da contribuinte, assegura-lhe a regularidade de seu proceder.

De fato, a ação judicial existe e tem como escopo a restituição ou compensação do tributo guerreado. Ocorre, no entanto, que a contribuinte, quando da compensação efetuada, não tinha qualquer ato eficaz dentro do processo judicial a garantir seu proceder.



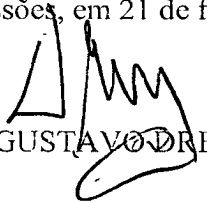
Aliás, a decisão ora recorrida mencionou expressamente a inexistência de qualquer ato em favor da contribuinte para demonstrar, mesmo contabilmente, a regularidade da compensação efetuada, fato em relação ao qual não se manifestou.

A condição do processo judicial, do qual se valeu a contribuinte, não só para reconhecer o direito como para ver repetidos ou compensados os valores indevidamente recolhidos, determinava o prudente aguardo da ocasião juridicamente apropriada para perpetrar a compensação. E esta ocasião, sem adentrar no mérito do direito de proceder ou não à compensação, era o trânsito em julgado da decisão judicial. Este fenômeno somente ocorreu em 16 de setembro de 2004 (fl. 103). Em outras palavras, no momento em que se valeu a contribuinte da forma de extinção do crédito via compensação o meio de troca era inválido.

Em vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso somente para reconhecer a decadência do direito de lançar relativo aos períodos citados no presente voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYR

Voto Vencedor

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora-Designada quanto à decadência

Discordo do ilustre Conselho-Relator unicamente quanto à preliminar de decadência suscitada.

Sobre esta matéria, deve-se considerar que a organização da Seguridade Social, na qual se insere a contribuição em comento, dispõe de legislação específica, conforme citado a seguir.

A Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social, em seu art. 1º, assim determina:

“Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento social das empresas.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.052/83 fixou prazo especial para exigência da contribuição, conforme se depreende do disposto em seu art. 10, *verbis*:

“Art. 10 - A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para o recolhimento.”

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a finalidade da arrecadação do PIS foi redirecionada, conforme dispõem os seus artigos 239 e 201, III - artigo este que está inserido no Título VII - Da Ordem Social; Capítulo II - Da Seguridade Social; Seção III - Da Previdência Social (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998):

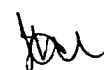
“Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

(...)

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.” (grifo nosso)



Regulando o Programa do seguro-desemprego, o Abono Salarial e instituindo o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a Lei nº 7.988/90 determina, em seus artigos 1º, 11, inciso I, e 22:

“Art. 1º - Esta Lei regula o Programa do seguro-desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do artigo 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 11 - Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP.

(...)

Art. 22 - Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social.”

O Decreto nº 612/92, em seu art. 1º, dispõe “O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social passa a vigorar com as alterações introduzidas na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seu anexo”.

Por sua vez, o Regulamento acima citado, em seu artigo 28, determina:

“Art. 28 - As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto nos artigos 25 e 26, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(...)

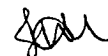
*§ 1º A contribuição prevista no inciso I não prejudicará a cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP, sendo devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a ela equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinar-se-á exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social e **integrará o Orçamento da Seguridade-Social**, observado o disposto na segunda parte do caput do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se)*

A parte do art. 33 da Lei nº 8.212/91, a que alude o artigo anterior, refere-se à competência de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, que foi delegada ao Departamento da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal.

A já mencionada Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, determina em seu art. 45:

*“Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos **extingue-se após 10 (dez) anos contados:***

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada;"
(grifo nosso)

Verifica-se, assim, que, estando dentro desse prazo a presente autuação, descabem as alegações da interessada quanto ao prazo decadencial da contribuição para o PIS, já que essa se tornou uma das contribuições componentes do orçamento da Seguridade Social, sendo regida, no que se refere ao mencionado prazo, pela Lei nº 8.212/91 e não pela regra genérica contida no art. 173 do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES